



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012227-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante AROLDO ROSA DA SILVA, são agravados EMPRESA DE ÔNIBUS ROSA LTDA e ROSATUR PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.012.227-17.2025.8.26.0000

Agravante: AROLDO ROSA DA SILVA

**Agravados: ROSATUR PARTICIPAÇÕES LTDA. E
OUTRO**

Comarca: TATUÍ

Voto n.º 56.736

Agravo de instrumento. Direito Societário. Cumprimento de sentença proveniente de apuração de haveres. Pretensão de atualização monetária do valor percebido mensalmente, a título de adiantamento dos haveres. Decisão que determinou, antes de decidir-se pela manutenção ou eventual modificação da tutela, a intimação da parte contrária para a apresentação de documentos que comprovem o valor atualmente recebido pelos demais sócios a título de “pró-labore”. Pedido de atualização que ainda não fora analisado pelo Juízo “a quo”. A prolação de decisão por este C. Órgão Julgador acarretaria a supressão de instância, instituto vedado no ordenamento jurídico vigente. Prejudicada, por consectário lógico, a oposição ao julgamento virtual, em razão do não conhecimento do recurso. A sustentação oral pretendida se tornou desnecessária, pois carece a discussão sobre o mérito recursal,

devendo ser observados os princípios da celeridade e economia processual. Ademais, não versando o agravo de instrumento sobre tutela provisória de urgência ou de evidência, resta despicienda a indigitada sustentação, nos termos do art. 146, § 4º, do Regimento Interno deste E. TJSP, e do art. 937, VIII, do CPC. Agravo não conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente em face da r. decisão de pág. 4.385/4.393, dos autos de origem, que determinou, antes de decidir-se pela manutenção ou eventual modificação da tutela, a intimação da parte contrária para a apresentação de documentos que comprovem o valor atualmente recebido pelos demais sócios a título de *pró-labore*.

Alega o agravante, em síntese, que “(i) a correção monetária objetiva apenas assegurar o poder aquisitivo da moeda e não representa qualquer acréscimo ou penalidade; (ii) não se trata de pedido de “revisão” do valor fixado; (iii) a atualização monetária independe de pedido e/ou de determinação no título judicial e decorre, dentre outras normas legais, das disposições contidas nos artigos 884 do Código Civil; 322, § 1º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 6.899/1.981; (iv) a verba mensal devida ao Agravante tem caráter alimentar.”. Requer, liminarmente, a antecipação da tutela recursal para a atualização monetária do valor percebido mensalmente. Ao final, o provimento do recurso para determinar-se “a atualização monetária das

prestações mensais fixadas a título de antecipação dos haveres, considerando, para o respectivo cálculo, a data da fixação e a aplicação dos índices da Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça”.

Processado o agravo sem a antecipação da tutela recursal, pág. 69.

Houve oposição ao julgamento virtual, pág. 72.

Apresentada contraminuta rebatendo integralmente a pretensão recursal, págs. 74/80.

É o relatório.

2. O recurso não merece ser conhecido.

O cerne recursal está adstrito à possibilidade de atualização monetária dos valores percebidos pelo agravante mensalmente a título de antecipação de haveres.

Malgrado tenha sido formulado o pedido retro à origem, o d. Juízo *a quo* apenas determinou, antes de decidir-se pela manutenção ou eventual modificação da tutela, a intimação da parte contrária para a apresentação de documentos que comprovem o valor atualmente recebido pelos demais sócios a título de *pró-labore*.

Portanto, o d. Juízo *a quo* ainda não proferiu

decisão específica acerca do quanto pleiteado.

Dessa forma, a prolação de *decisum* por este C. Órgão Julgador acarretaria a supressão de instância, instituto vedado no ordenamento jurídico vigente.

Impossibilitada a análise originária da matéria em comento por esta Instância revisora, o não conhecimento do recurso é a medida que se impõe.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Cumprimento de sentença arbitral – Decisão de indeferimento de substituição de penhora e deferimento de penhora de bem imóvel com concessão de prazo para impugnação à penhora – Atuação direta da recorrente em segunda instância – Interposição do recurso, com a apresentação de novos questionamentos não submetidos à análise do Juízo "a quo" – Falta de dialeticidade – Alegação de excesso à execução não apreciada na origem - Apreciação originária da matéria por esta instância revisora inadequada, resultante em indevida supressão de instância – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2220080-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de

Direito Empresarial; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023, grifo nosso);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - Pedidos de liberação do bem de família e de restituição de honorários periciais eventualmente pagos pelo agravante que não foram objeto da decisão recorrida – Violação do princípio da dialeticidade recursal – Supressão de instância que não se mostra possível - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE TÓPICO.

(...). (TJSP; Agravo de Instrumento 2251408-46.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 01/11/2023, grifo nosso).

Por fim, resta prejudicada a oposição ao julgamento virtual, tanto pelo não conhecimento do recurso, tornando a sustentação oral desnecessária pois carece a discussão sobre o mérito recursal, quanto pelo não cabimento da indigitada sustentação em sede de agravo de instrumento, exceto nos relacionados às tutelas provisórias de urgência ou de evidência, o que não é o caso. Inexiste, portanto, qualquer prejuízo às partes em função do julgamento virtual do presente recurso, nos termos do artigo 146, §4º, do Regimento Interno deste E.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP, cumulado ao art. 937, VIII, do CPC.

3. Com base em tais fundamentos, não se conhece do agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

B(FCA-SD) - 354